



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 98/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0026490/2022-57

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Total Empreendimentos Imobiliários LTDA EPP	CPF/CNPJ: 23.838.134/0001-81
Endereço: Rua Thomaz Antonio Gonzaga, 22	Bairro: Centro
Município: Camanducaia	UF: MG
Telefone: (35) 98846-2059	CEP: 37650-000
E-mail: diego_guimaraes2012@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Vila do Sol II	Área Total (ha): 03,6955
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.763, livro nº. 2, folha 01.	Município/UF: Camanducaia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,4236	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,4236	ha	23 K	384.313 E	7.485.355 S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Implantação de loteamento residencial	0,4236

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	0,4236

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		35,23	m ³
Madeira de floresta nativa		52,85	m ³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 13/06/2022

Data da vistoria: 06/07/2022

Data da solicitação de informações complementares: 07/11/2022 e 30/05/2023

Data do recebimento de informações complementares: 08/02/2023 e 14/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 08/08/2023

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para implantação de loteamento residencial, no Bairro Cubatão, município de Camanducaia/MG, onde foi observado em campo que no local, não há nenhuma infraestrutura instalada.

Em análise ao processo, protocolado sob número 2100.01.0026490/2022-57, foi constatado a ausência de informações de estudos mais recentes de fauna silvestre ameaçadas de extinção justificando a viabilidade da intervenção ambiental em conformidade à Lei nº. 11.428/2006 e Decreto nº. 6.660/2008, de relatório técnico de justificativa pela compensação ambiental ser realizada fora da área de intervenção, de listagem das espécies florestais segundo item 5.3.2., que consta no “Termo de Referência para Elaboração do Projeto de Intervenção Ambiental” e de PRADA de recuperação das APPs antropizadas, além de laudo técnico atestando a condição legal para o corte de espécie arbórea ameaçada de extinção, tais inconformidades foram sanadas através da solicitação de informações complementares, Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 80/2022 de 07 de novembro de 2022 e Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 36/2023 de 30 de maio de 2023.

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar o Requerimento para Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área total de **00,42,36** ha, visando à implantação de loteamento residencial, no município de Camanducaia/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

Trata-se de um empreendimento visando à implantação de loteamento residencial, no Bairro Cubatão, conforme certidão de matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia e acostada junto ao processo SEI nº. 2100.01.0026490/2022-57.



FIGURA 1: Imagem da gleba, situada à Rua Oito de Março, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG.

3.1 Imóvel urbano:

Trata-se de imóvel urbano situado na Rua Oito de Março, no Bairro Cubatão, município de Camanducaia/MG, com área total escriturada de 03,69,55 hectares (inferior a 4 módulos fiscais), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0026490/2022-57, de responsabilidade do Engenheiro Civil Maycon Henrique da Silva Dias, CREA-MG nº. 215739/D. O imóvel se encontra situado dentro do perímetro urbano do Município, zoneamento ZEU, conforme Lei Complementar nº. 020/2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Camanducaia/MG e Lei Municipal nº. 183/1998, que institui o Parcelamento de Solo Urbano no município.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, sob matrícula número 16.763, livro nº. 02, folha 01, de propriedade de TOTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP desde 23/02/2022, conforme certidão de matrícula acostada no referido processo SEI.



FIGURA 2: Panorâmica da área, situada à Rua Oito de Março, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG (Imagem Google Earth 2023). Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei nº. 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por vegetação nativa de porte arbóreo (Mata) e gramínea exótica (Braquiária), conforme imagens do local e vistoria de campo.



FIGURA 3: Imagem da Gleba 2, situada à Rua Oito de Março, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG.

O município de Camanducaia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 35,49% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

O imóvel não possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), pois está localizado no Bairro Cubatão, área urbana do município de Camanducaia/MG, zoneamento ZEU, conforme Lei Complementar nº. 020/2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Camanducaia/MG.

4. Intervenção ambiental requerida

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área total de **00,42,36** ha visando à supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 5 (cinco) fragmentos florestais, coordenadas geográficas (UTM) 384.313 E / 7.485.355 S (**Fragmento 01** – 00,01,10 ha), 384.288 E / 7.485.276 S (**Fragmento 02** – 00,02,76 ha) , 384.311 E / 7.485.210 S (**Fragmento 03** – 00,04,07 ha) , 384.369 E / 7.485.171 S (**Fragmento 04** – 00,30,24 ha) e 384.321 E / 7.485.270 S (**Fragmento 05** – 00,04,19 ha) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de implantação de loteamento residencial conforme demarcação em planta planialtimétrica apresentada.

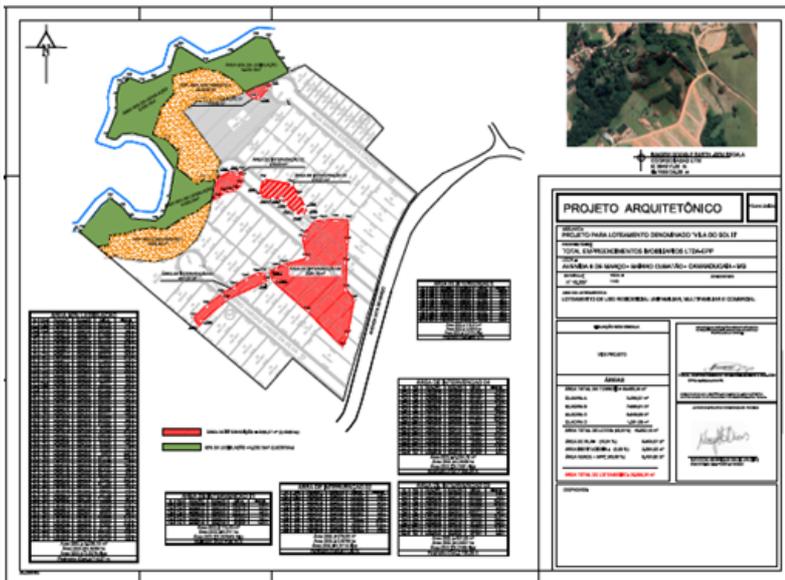


FIGURA 4: Planta planialtimétrica, situada à Rua Oito de Março, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG.

Foi constatado que a área onde ocorrerá as intervenções não está localizada em área de preservação permanente (APP) da propriedade, contudo ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, com destoca, nos locais das intervenções. Todas as árvores existentes foram mensuradas, identificadas e tiveram seu volume quantificado, através de um inventário florestal, totalizando 510 (quinhentos e dez) indivíduos arbóreos vivos.



FIGURA 5: Fragmento florestal onde ocorrerá intervenção ambiental, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG

O rendimento lenhoso foi estimado em **35,23 m³** de lenha de floresta nativa e **52,85 m³** de madeira de floresta nativa oriunda do corte de 510 indivíduos arbóreos nativos vivos, que foram inventariados através de censo amostral, com circunferência à altura do peito (CAP) maior ou igual a 15,7 cm. Observa-se que há uma tendência na população arbórea estudada de concentração do volume nas classes diamétricas intermediárias (DAP médio de 11,4 cm e Altura média de 7,0 m), onde podemos concluir que a área se encontra em estágio médio de regeneração natural, apresentando alguns indivíduos bifurcados e trifurcados, fruto de ação antrópica na região.



FIGURA 6: Indivíduos arbóreos inventariados na Gleba 2, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG.

Foram identificadas 35 espécies diferentes distribuídas em 510 indivíduos arbóreos vivos mensurados, pertencentes a 24 famílias botânicas, onde as espécies com maior ocorrência são *Sebastiania commersoniana* (Branquinho) com 179 indivíduos e *Lithrea molleoides* (Aroeira branca) com 77 indivíduos, pertencentes ao grupo ecológico das pioneiras.



FIGURA 7: Interior do fragmento florestal inventariado na Gleba 2, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG.

De acordo com a Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Portaria nº. 443 de 17/12/2014 do Ministério de Meio Ambiente – MMA, foi encontrado um exemplar da espécie *Araucaria angustifolia* (Pinheiro brasileiro) dentre as espécies arbóreas inventariadas na Gleba 2, a qual será cortada e a compensação será através do plantio de indivíduos da mesma espécie em outra propriedade, denominada Sítio Glória, bairro do Glória, município de Camanducaia/MG (matrícula nº. 5.532, livro nº. 2, folha 01), de propriedade de Lourdes Aparecida Machado e outros.



FIGURA 8: Indivíduo da espécie *Araucaria angustifolia* inventariada na Gleba 2, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG, a qual será cortada.

Segundo o responsável técnico pelo Inventário Florestal, acostado no processo SEI, Engenheiro Florestal Sávio Gouvêa de Freitas, CREA-MG nº. 120687/D, ART Obra / Serviço nº. MG20221115135, as áreas diretamente afetadas pelas intervenções são compostas por Floresta Estacional Semidecidual (FES) em estágio secundário médio de regeneração natural com moderado grau de perturbação de origem antrópica e que não está conectada a um fragmento remanescente maior de vegetação nativa localizado no entorno da zona urbana do Bairro Cubatão. No levantamento florístico de espécies não-arbóreas, houve maior predominância de espécies de hábito herbáceo e subarbusivo com 30,76% delas apresentando esta característica, sendo que epífitas representam 7,69% das espécies e arbustos com 30,76%. Foi identificado que 76,92% das espécies presentes no local correspondem a espécies vegetais nativas e 23,08% são espécies exóticas invasoras, principalmente gramínea exótica.



FIGURA 9: Interior do fragmento florestal em estágio médio de regeneração natural presente na Gleba 2, Bairro Cubatão, Camanducaia/MG. Taxa de Expediente: DAE nº. 1401186135085 (R\$596,29), pago em 10/06/2022.

Taxa Florestal (lenha): DAE nº. 2901186139151 (R\$235,28), pago em 10/06/2022.

Taxa Florestal (madeira): DAE nº. 2901186140206 (R\$2.357,23), pago em 10/06/2022.

Número no SINAFLOR: 23121664

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDESISSEMA, a propriedade em questão se localiza em zona de Amortecimento em Reserva da Biosfera e em Área Prioritária para Conservação, além de estar inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável (Área de Proteção Ambiental Fernão Dias), ela apresenta Vulnerabilidade Natural Alta.

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas como sendo do tipo Especial.
- Unidade de conservação: Está inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável denominada "Área de Proteção Ambiental Fernão Dias".
- Área indígena ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Amortecimento.
- Bioma: Mata Atlântica.

- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Alta.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Não classificada.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Muito Alta.

Segundo a Lei nº. 11.428/2006 que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece em seu art. 11º e sua alíneas, o seguinte:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

Foi constatado através dos dados apresentados no inventário florestal que entre as 35 espécies arbóreas inventariadas e que serão suprimidas, ocorre um exemplar descrito na Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Portaria nº. 443 de 17/12/2014 do Ministério de Meio Ambiente – MMA, *Araucaria angustifolia* (Pinheiro brasileiro).

exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

Os locais das intervenções ambientais, Gleba 2, da Rua Oito de Março, não apresentam nenhum manancial ou recurso hídrico, e não estão recobertos em sua totalidade por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo em estágio médio de regeneração natural.

formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

A gleba 2 está localizado dentro da Zona Urbana do município de Camanducaia/MG. No bairro Cubatão, existem casas na Rua Oito de Março e próxima há rede elétrica, rede de água, coleta de lixo e pavimentação de via, confirmando se tratar de área consolidada e a vegetação não possui conectividade com um grande remanescente de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração natural presente no entorno do Bairro Cubatão.

proteger o entorno das unidades de conservação; ou

O Bairro Cubatão está inserido em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável, denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias” (APA Fernão Dias), a qual permite determinados tipos de uso e ocupação do solo, recomendado para cada zoneamento ambiental da unidade.

possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

Não há reconhecimento pelos órgãos executivos, do SISNAMA, do excepcional valor paisagístico (natureza exuberante) presente na área do empreendimento.

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

O local da intervenção ambiental apresenta um manancial ou recurso hídrico, e por estar situado em área urbana do município de Camanducaia/MG, não apresenta área considerada como Reserva Legal.

Ainda segundo Art. 39º do Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

*Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os [arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.*

*Parágrafo único. Nos termos do [art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.428, de 2006](#), é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:*

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

A propriedade é constituída parcialmente por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo com presença de clareiras, sendo observado em loco, assim como a localização em borda de área com infraestrutura mas sem conectividade inclusive com sobreposição de copas das árvores com remanescente de fragmento florestal maior em estágio avançado de regeneração natural, a presença de espécie arbórea

ameaçada ou protegida por lei que será cortada (*Araucaria angustifolia*) e compensada ambientalmente, mais a presença humana constante e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial, iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada e somente depois, quando necessário, o uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza e as áreas que não sofrerão intervenção sendo preservadas, concluiu-se que não são previstos impactos significativos para a flora local.

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como de que a supressão de espécie arbórea ameaçada de extinção não agravará o risco à conservação in situ da espécie (*Araucaria angustifolia*), descrevendo que a permanência do Pinheiro inviabilizaria o projeto devido a sua localização e seu grande porte. Foi escolhida a alternativa com a menor intervenção possível na vegetação nativa e na menor movimentação de terra (terraaplanagem) na área, sendo que o risco à conservação in situ da espécie será minimizada através da conservação de indivíduos de Pinheiro presentes na propriedade Gleba 2 que não serão cortados e através da compensação acerca do corte por meio de plantio da mesma espécie em outra propriedade denominada Sítio Glória, bairro do Glória, município de Camanducaia/MG (matrícula nº. 5.532, livro nº. 2, folha 01), de propriedade de Lourdes Aparecida Machado e outros.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos Arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

A Gleba 2, da Rua Oito de Março, Bairro Cubatão, está localizado dentro da Zona Urbana do município de Camanducaia/MG, situado em área periférica do município, não apresentando conectividade de dossel com fragmento florestal maior em estágio avançado de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica e a área objeto de intervenção ambiental, 00,42,36 ha representa 45,70% da área total do recoberta por vegetação nativa, restando uma área de 00,50,33 ha (54,30%) sem nenhuma intervenção e destinada a conservação ambiental através da modalidade de servidão florestal. Conforme verificado em campo parte do fragmento remanescente está em estágio médio de regeneração natural, que cumpre o requisito legal em pauta, especialmente acerca das formações florestais em área de preservação permanente.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento é pequeno de baixo impacto de acordo com a DN COPAM N°. 217/2017 e foi observado em campo que o mesmo se enquadra, conforme resultado gerado no Sistema, como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao processo.

- Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.

- Código atividade: E-04-01-4.

- Atividades licenciadas: Nenhuma.

- Classe do empreendimento: Nenhum.

- Critério locacional: 2.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel na data de 06/07/2022, sendo encontrado o responsável (outorgado) no local durante a vistoria.

É desenvolvida a atividade econômica de criação de gado na propriedade e foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da mesma.

A propriedade apresenta relevo levemente ondulado e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico.

A vegetação é composta por fragmento de Mata, árvores isoladas nativas e gramínea exótica (Braquiária). No local do empreendimento existem casas na Rua Oito de Março, pavimentação de via, rede elétrica, rede de água e coleta de lixo, confirmando se tratar de área consolidada.

Os locais de intervenção requeridos (00,42,36 ha), não considerados APP, para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, estão recobertos por fragmento de mata nativa classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural, já segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007, observado em campo: a estratificação incipiente com formação de dois estratos, dossel e sub-bosque; predominância de espécies arbóreas formando um dossel entre 6 e 8 metros de altura; presença de cipós e de trepadeiras herbáceas; serrapilheira presente e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio de 11,4 centímetros; as espécies arbóreas nativas inventariadas classificadas como pioneiras, definindo a cobertura vegetal como Floresta Estacional Semidecidual Secundária estágio médio de regeneração natural. Foi identificado pela análise de campo que a vegetação da Gleba 2 não possui conectividade com um grande remanescente de Mata Atlântica, e dessa forma, foi considerado a área de supressão e o entorno para fazer a definição do estágio de regeneração presente na área.



FIGURA 10: Local da intervenção ambiental Gleba 2, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG.

Das espécies arbóreas inventariadas, duas aparecem com mais incidência, as mesmas foram identificadas como *Sebastiania commersoniana* (Branquinho) com 33,96% do total e *Lithrea molleoides* (Aroeira branca) com 14,61% do total mensurado.

Foi observado, na área de intervenção, a presença de um indivíduo da espécie *Araucaria angustifolia* (Pinheiro brasileiro), que será suprimido.

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como de que a supressão de espécie arbórea ameaçada de extinção não agravará o risco à conservação in situ da espécie (*Araucaria angustifolia*), descrevendo que a permanência do Pinheiro inviabilizaria o projeto devido a sua localização e seu grande porte, sendo que o risco à conservação in situ da espécie será minimizada através da conservação de indivíduos de Pinheiro presentes na propriedade Gleba 2, que não serão cortados, e através da compensação por meio de plantio da mesma espécie em outra propriedade denominada Sítio Glória, bairro do Glória, município de Camanducaia/MG (matrícula nº. 5.532, livro nº. 2, folha 01), de propriedade de Lourdes Aparecida Machado e outros.



FIGURA 11: Indivíduos da espécie *Araucaria angustifolia* presentes no Gleba 2, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG, que não serão cortados.

O local da intervenção requerida, de 4.236 m², representa 11,46% da área total de 36.955 m².

Foi apresentada, na área de intervenção, a conservação de 50% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 00,50,33 ha, coordenadas geográficas (UTM) 384.193 E / 7.485.321 S e 384.231 E / 7.485.349S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local (Gleba 2) e que não será suprimida, através da modalidade de servidão florestal, segundo o Art. 55 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019.



FIGURA 12: Local da área de conservação ambiental presente na Gleba 2, Bairro Cubatão, Camanducaia/MG.

Foi apresentada, a compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, em outra propriedade, denominada Sítio Glória (matrícula nº. 5.532, livro nº. 2, folha 01), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0026490/2022-57, de responsabilidade do Engenheiro Civil Maycon Henrique da Silva Dias, CREA-MG nº. 215739/D, através da conservação de 0,84,73 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 384.940 E / 7.480.267 S e 384.993 E / 7.480.183 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal. Foi apresentada

- Fauna: Foi apresentado Relatório de Fauna em atendimento a normativa vigente, de responsabilidade do Biólogo Pablo José Rezende Moura, CRBio nº. 128661-04-D, ART nº. 20231000101413.

O diagnóstico da fauna se baseou através de dados secundários, revisão bibliográfica, presentes nos levantamentos de fauna do Estudo da APA Serra da Mantiqueira, no estudo do Plano de Manejo da APA Fernão Dias, no Plano de Manejo da Empresa Melhoramentos Florestal e no artigo científico publicado na revista MG.BIOTA/IEF, sendo assim utilizando dos estudos existentes para a região.

Foi ainda informado realização de visita técnica na área para caracterização, mas sem indicar metodologia específica, indicando análise por meio de visualização, audição, presença de vestígios (pegadas, fezes e tocas) e entrevistas na área de intervenção e na área ao entorno.

Segundo o relatório apresentado, o local de estudo apresenta fragmento vegetal com vegetação na sua maioria com DAP pequeno para médio, que durante as visitas não foi possível visualizar espécies ameaçadas, mas como foi apresentado há ocorrências de espécies ameaçadas de extinção na região pelos dados secundários, mas não foi visualizada nenhuma espécie nas várias visitas realizadas. Ainda afirma que durante o inventário florestal foi verificada a possível existência e não foram encontrados ninhos ou tocas que possam abrigar espécies da fauna.

Conclui o estudo que a área que sofrerá intervenção é relativamente pequena 4.236,47m² e não sofrerá impactos significativos, no que diz respeito a perturbação a fauna, e as espécies que possivelmente estejam no local serão afugentadas aos 50% da vegetação que será mantida e outros fragmentos da região. Por se tratar local antropizado, a maior parte das espécies que transitam o local da intervenção são aves e pequenos mamíferos, havendo animais domésticos que acessam a área.

Afirma que os impactos ambientais sobre a fauna serão insignificantes por ser tratar de um fragmento que não abriga espécies de médio e grande porte, obviamente que provavelmente podem ocorrer ninhos, mas não foi possível localizar no momento da observação, informa que a área será suprimida de maneira que não impacte de maneira significativa a fauna da área, com cuidados antes da supressão para afugentamento das espécies que possivelmente estejam no local.

Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), o Inventário Florestal e o Laudo Técnico de Fauna apresentados a área de influência do empreendimento é composta por fragmentos de vegetação nativa, algumas áreas verdes e arborização urbana em meio a uma área antropizada, foi feito levantamento com registro, onde o autor descreve algumas espécies da fauna ocorrentes e no seu entorno.

Durante a vistoria de campo não foi observado ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção no local, sendo que as áreas requeridas estão isoladas e com forte efeito de borda sem conexão com fragmentos expressivos. Sendo acatada e executada a medida mitigadora de afugentamento eventuais espécimes do local serão direcionado para fragmento em área de reserva com maior grau de preservação e área.

5. Análise técnica

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca, na área de 00,42,36 hectares, junto aos autos do processo nº. 2100.01.0026490/2022-57 foram verificados a localização e composição da área de compensação ambiental, planta topográfica, projeto arquitetônico, PUP, levantamento florístico de espécies não-arbóreas, inventário florestal e laudo técnico de fauna, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE-SISEMA, Google Earth Pro, SINAFLORE entre outras.

Quanto à inexistência da área de Reserva Legal e do CAR do imóvel, as mesmas já foram discutidas nesse parecer em tópico específico.

As plantas topográficas representam a realidade atual das propriedades, tendo sido elaboradas no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que as infraestruturas, intervenções ambientais, foram alocadas no terreno de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa, reservando áreas para conservação da vegetação nativa existente.

Em áreas com intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa, o PUP, o inventário florestal, o levantamento florístico de espécies não-arbóreas e o laudo técnico de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que podem validar a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;

- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.

- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Os locais de intervenção, segundo o laudo de fauna, não apresentam espécies em ameaça de extinção ou protegidos por Lei. A análise de bioindicadores apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata e a presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados. Ainda sobre a fauna ressaltamos que a vegetação em questão não está conectada a um grande remanescente de vegetação nativa localizado no entorno da zona urbana do Bairro Cubatão.

Como já era de se esperar as formações florestais que circundam o perímetro urbano no Bairro Cubatão são utilizados com mais frequência como passagem da fauna silvestre, sendo que para as análises das supressões em pequenas partes têm-se considerado a possibilidade de conexão e a própria restrição da norma vigente, que garante a conservação de parte permitindo a mitigação de tal impacto. A área não

apresenta continuidade com remanescente de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, no entanto apresenta a cobertura vegetal afetada pelo efeito de borda, e haverá a preservação de 50% da área de vegetação nativa.

A área que sofrerá intervenção é pequena e não sofrerá impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção. Será realizado o afastamento das espécies da fauna que por ventura estiverem no local.

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade Gleba 2, Bairro Cubatão, município de Camanducaia/MG, emitido pelo IGAM.

Foi realizada uma consulta junto à Gerência da Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável Área de Proteção Ambiental Fernão Dias – APA Fernão Dias, com relação a impedimento legal da intervenção ambiental solicitada.

A Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº. 38.925, 17 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão

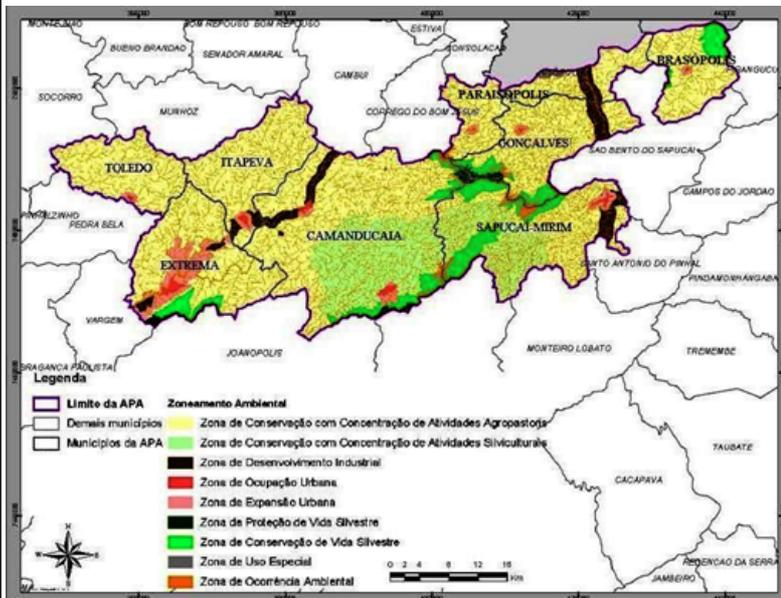


FIGURA 15: Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias e o Distrito Monte Verde, localizado no extremo sul do município de Camanducaia/MG.

Em 17 de outubro de 2009 foi publicada a Deliberação do Conselho de Administração do IEF Nº 1.439, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Plano de Gestão da APA Fernão Dias, que foi posteriormente alterada pela Deliberação ad referendum do Conselho de Administração do IEF Nº 1.449, de 16 de abril de 2010.

O Plano de Gestão da APA Fernão Dias é composto pelo diagnóstico socioambiental, zoneamento e o planejamento de programas e ações. O zoneamento ambiental divide o território da APA Fernão Dias em parcelas ou zonas, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona. Esta definição é baseada no conceito de sustentabilidade ambiental e também nos objetivos da APA.

A Gleba 2, está localizado dentro da Zona Urbana do município de Camanducaia/MG. A intervenção ambiental em 4.236 m² está inserida na Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris da APA Fernão Dias.



FIGURA 16: Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias e a localização da Gleba 2, Rua Oito de Março, Distrito Monte Verde, Município de Camanducaia/MG.

Entre restrições de usos proibidos para essa Zona está a supressão de fragmentos nativos e parcelamento do solo destinado a loteamentos com finalidades urbanas, contudo o imóvel se encontra situado dentro do perímetro urbano do Município, zoneamento ZEU, conforme Lei Complementar nº. 020/2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Camanducaia/MG e Lei Municipal nº. 183/1998, que institui o Parcelamento de Solo Urbano no Município de Camanducaia/MG, as quais autorizam a supressão de fragmentos nativos e parcelamento do solo destinado a loteamentos com finalidades urbanas e comerciais.

Dessa forma, a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris contidas no Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.

De acordo com o Art. 31 da Lei nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. Conforme estudos apresentados foi constatado que serão suprimidos 00,42,36 ha de cobertura vegetal nativa arbórea na propriedade de um total de 00,92,69 ha, permanecendo na propriedade 00,50,33 ha (54,30%) de cobertura vegetal nativa arbórea. Conforme verificado em campo, o fragmento remanescente está em estágio médio de regeneração natural e cumpre o requisito legal em pauta, especialmente acerca das formações florestais, em área de preservação permanente - APP.



FIGURA 17: Panorâmica da área de cobertura vegetal nativa, ao fundo, localizada na Gleba 2, rua Oito de Março, bairro Cubatão, município de Camanducaia/MG, que não sofrerá intervenção ambiental.

Foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, descrevendo a recomposição em toda a extensão de APP do Rio Camanducaia, situado dentro dos limites do imóvel Gleba 2, em uma área total de 00,39,35 ha, através do plantio total de 246 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 4,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 367.493 E / 7.478.503 S e 367.585 E / 7.478.634 S (Datum SIRGAS 2000), de responsabilidade do Tecnólogo em Gestão Ambiental Diego Vieira Guimaraes, CREA-MG nº. 330472/M, ART Obra / Serviço nº. MG20231820469, anexado.



FIGURA 18: Panorâmica da área de implantação do PRADA (recomposição da APP), ao fundo, Gleba 2, rua Oito de Março, bairro Cubatão, município de Camanducaia/MG.

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como de que a supressão de espécie arbórea ameaçada de extinção não agravará o risco à conservação in situ da espécie (*Araucaria angustifólia*), descrevendo que a permanência do Pinheiro inviabilizaria o projeto devido a sua localização e seu grande porte, sendo que o risco à conservação in situ da espécie será minimizada através da conservação de indivíduos de Pinheiro presentes na propriedade Gleba 2, que não serão cortados, e através da compensação por meio de plantio da mesma espécie em outra propriedade denominada Sítio Glória, bairro do Glória, município de Camanducaia/MG (matrícula nº. 5.532, livro nº. 2, folha 01), de propriedade de Lourdes Aparecida Machado e outros.

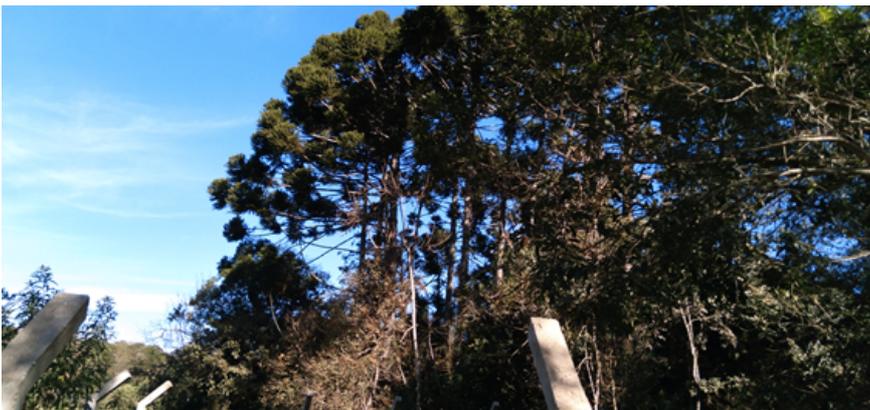


FIGURA 19: *Indivíduos da espécie Araucaria angustifolia presentes na Gleba 2, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG, que não serão cortados.*

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Quanto à atividade de implantação de loteamento residencial são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Diminuição da diversidade florística.

Medidas Mitigadoras: Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas; Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

- Erosão e impermeabilização do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medidas Mitigadoras: Realizar as obras em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento; Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; O uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida.

- Destruição de ninhos e/ou abrigos de fauna.

Medidas Mitigadoras: Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna; Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).

- Contaminação do solo e descarte incorreto de lixo.

Medidas Mitigadoras: Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento; Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleos e graxas no local.

- Monitoramento das intervenções.

Medida Mitigadora: Apresentar relatório fotográfico do cumprimento das etapas da intervenção ambiental, começando pela roçada, seguido do corte com motosserra e por fim o uso de maquinário, restringindo-se o uso do fogo, durante o período de validade da autorização.

6. Controle processual

065/2023

6.1 Relatório

Foi requerida por **Total Empreendimentos Imobiliários LTDA EPP**, a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, com a finalidade de implantação de loteamento residencial em um imóvel urbano denominado "Gleba 2", localizado no Município e Comarca de Camanducaia/MG, onde está matriculado no CRI sob a Certidão nº 16.763.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente e das Taxas Florestais (Parecer, item 4), bem como Reposição Florestal (Parecer, item 9).

A atividade é dispensa de Licenciamento Ambiental (Parecer Técnico, item 4.2).

Coordenadas Intervenção Ambiental: 384.313 E / 7.485.355 S.

Coordenadas área de 50%: 384.193 E / 7.485.321 S e 384.231 E / 7.485.349S

Coordenadas Compensação Florestal: 384.940 E / 7.480.267 S e 384.993 E / 7.480.183 S.

As coordenadas obedecem ao sistema: UTM, Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K.

O Parecer técnico informa a existência de 1 (um) espécime ameaçado de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014, mas não verifica outras espécies protegidas por leis específicas, na área de intervenção.

É o relatório.

6.2 Análise

6.2.1 Da Supressão de Vegetação Nativa em Estágio Médio de Regeneração

Sob o aspecto legal, as intervenções ambientais visam a implantação de loteamento residencial aprovado após a vigência da Lei 11.428/06, conforme informado no Projeto de Intervenção Ambiental apresentado à página 1 (Doc. 60527981). Portanto a gleba se encontra em perímetro urbano aprovado ulteriormente à data de 26/12/2006, onde a Lei nº 11.428/06, em seu art. 31, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

(...)

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Dessa forma, verifica-se que se trata de parcelamento do solo aprovado após a vigência da Lei nº 11.428/06, condicionando, portanto, o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 50% da área total coberta pela vegetação local.

Nesta senda, o **Parecer Técnico, itens 4.3** informa que o projeto apresentado pelo requerente abarcou e atendeu ao citado comando legal.

Frise-se que o artigo 31, da Lei nº 11.428/06, está contido em um capítulo próprio, o Capítulo VI, cujo objetivo é estabelecer regras próprias para os casos de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica visando o uso alternativo do solo para fins de loteamento e edificação. Percebe-se que não há nesses dispositivos, de forma direta, a exigência de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, somada à ressalva prevista no art. 14 do mesmo diploma legal, a saber:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, **ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei** - (grifamos).*

Lado outro, fosse o caso de supressão de vegetação em área não urbanizada visando a implantação de novo empreendimento de parcelamento do solo, à exceção de vegetação em estágio avançado, faria sentido a aplicação do instituto da inexistência de alternativa técnica e locacional, contudo o loteamento em tela já é preexistente ao pedido de intervenção e já se encontra equipado com os melhoramentos urbanísticos previstos no art. 32, §1º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tribunal Nacional), que, ao tratar do IPTU, estabelece seja observado o seguinte para as áreas urbanas assim definidas:

Art. 32. (...)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Outrossim, o gestor do processo verificou os melhoramentos urbanísticos (Parecer Técnico, item 4.1), onde citou a existência de rede elétrica, rede de água, coleta de lixo e pavimentação de via, e, ainda, verificando que a vegetação do imóvel não possui conectividade com um grande remanescente de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração natural presente no entorno do Bairro Cubatão, confirmando se tratar de área consolidada, em zona e expansão urbana já regularizada, consolidada e aprovada pelo ente federativo municipal (Vide Certidão Municipal - Doc. 62364656), com equipamentos urbanísticos, destinado ao parcelamento do solo, com vegetação não apresentando conexão com fragmento vegetacional maior.

Destaca-se que o gestor do processo não identificou nenhuma das vedações previstas no art. 11, da Lei nº 11.428/06.

6.2.2 Da Supressão do Espécime Ameaçado de Extinção

O espécime ameaçado de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014, denominados Araucária, pode ser suprimidos nos casos em que a sua supressão for essencial para a viabilidade do empreendimento e condicionado à apresentação de laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, de conformidade com o Decreto Estadual nº 47.749/19, em seu art. 26, II, §1º, a conferir:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

(...)

O gestor do processo, analista ambiental vistoriante, aprovou o projeto de intervenção e o estudo apresentado de inexistência de alternativa locacional à supressão da Araucária, que inclusive atestou as condições exigidas no dispositivo legal em comento, constatando que a supressão é essencial para a viabilidade do empreendimento.

A supressão das espécies ameaçadas de extinção, quando suprimidas, ficam condicionadas à compensação ambiental, conforme exigência do §3º do art. 26, a ser executada conforme o art. 73, do Decreto 47.749/19, cujo tema será tratado em item específico adiante.

6.2.3 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o requerente informou no Requerimento Padrão, campo 10/10.1 (Doc. 48044158) que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa terá seu aproveitamento, ou uso, interno no local da intervenção, opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, verifica-se a previsibilidade da destinação do material lenhoso oriundo da supressão requerida em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

6.2.4 Da Compensação Ambiental Florestal

Em razão da intervenção requerida, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pelo requerente à luz das argumentações técnicas trazidas **no itens 5 e 8 do Parecer Técnico**, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26, do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização e, ainda, às mesmas características ecológicas, como se observa da explanação a seguir.

Com relação à **proporcionalidade de área**, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/19, que estabelecem para cada hectare de supressão, a compensação florestal na proporção do dobro da área a ser desmatada. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos, no Bioma Mata Atlântica, um total de **00,42,36 ha**, sendo ofertado a título de compensação ambiental florestal uma área de **00,84,73 ha** (Parecer, item 8), localizada no imóvel *Sítio Glória* (matrícula nº. 5.532, livro nº. 2, folha 01), Bairro do Glória, município de Camanducaia/MG, além do percentual de 50% de preservação, exigido pelo art. 31, §2º, da Lei nº 11.428/06.

Logo, critério quanto à proporcionalidade de áreas atendido.

Quanto à **conformidade locacional** (localização), a proposta está conforme, haja vista que a mesma está sendo proposta no mesmo município do empreendimento/intervenção, atendendo, portanto, ao art. 49, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)

No que se refere à **característica ecológica**, a fitofisionomia tanto da área intervinda, quanto da área destinada à compensação florestal, é composta de Floresta Estacional Semidecidual, que além da vistoria *in loco*, também utilizou da Plataforma IDE SISEMA, portanto se amoldando ao art. 50, do Decreto Estadual 47.749/19, a saber:

Art. 50. Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

Logo, critério atendido.

No que tange à **modalidade da compensação florestal** através da destinação de área para a conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal N° 6.660/08, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

(...)

Nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I –Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

(...)

Destarte, o gestor do processo informa, no Parecer Técnico, que a modalidade ofertada pelo requerente é a destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão perpétua a ser averbada à margem do Matrícula do imóvel, para o cumprimento da compensação ambiental necessária à intervenção, aprovando o projeto de compensação florestal apresentado.

6.2.5 Da Compensação Ambiental pela Supressão do Espécime Ameaçado de Extinção

Quanto à supressão do espécime ameaçado de extinção a ser suprimido, *Araucaria angustifolia* (Pinheiro brasileiro), o qual está classificada na Portaria MMA nº 443/2014 como “Em Perigo (EN)”, fica condicionada à compensação ambiental, conforme art. 73, do Decreto 47.749/19, sendo proposta a compensação em conformidade com o §1º, do artigo 73, do decreto 47.749/2019, através do plantio de mudas ao longo de uma área de 00,40,00 ha na *Sítio Glória* (Matrícula nº. 5.532), na razão de 30 (trinta) mudas pelo exemplar “EM” suprimido, a maior do que o previsto no art. 29, II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, senão vejamos:

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

(...)

Art. 29. A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

(...)

II –vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

(...)

Desta forma, tem-se que as propostas e devidas em razão das supressões das espécies imunes de corte e das ameaçadas de extinção, estão em consonância com os dispositivos legais específicos retrocitados.

6.3 Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM* (URC/COPAM) para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio médio de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

(...)

O Parecer Técnico no **item 4.1**, informa que de acordo com a Plataforma IDE SISEMA, o local da intervenção está dentro de área delimitada pela *Fundação Biodiversitas* como prioritária para a conservação da natureza, mais especificamente em **área especial**.

“A *Fundação Biodiversitas* é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da **área prioritária especial** para a conservação da biodiversidade, somada à vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM.

6.4 Da Aprovação dos Estudos Técnicos e da Possibilidade Jurídica

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, inclusive no que se refere à identificação da fauna e respectivas técnicas de afastamento para fuga espontânea, e, ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob as penas da legislação aplicável, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar no DAIA.

Deverá ser recolhida a Reposição Florestal antes da expedição da Autorização Ambiental.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área total de **00,42,36 ha**, em 5 (cinco) fragmentos florestais, coordenadas geográficas (UTM) 384.313 E / 7.485.355 S (**Fragmento 01** – 00,01,10 ha), 384.288 E / 7.485.276 S (**Fragmento 02** – 00,02,76 ha), 384.311 E / 7.485.210 S (**Fragmento 03** – 00,04,07 ha), 384.369 E / 7.485.171 S (**Fragmento 04** – 00,30,24 ha) e 384.321 E / 7.485.270 S (**Fragmento 05** – 00,04,19 ha) (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situada na propriedade Gleba 2, rua Oito de Março, bairro Cubatão, município de Camanducaia/MG, com rendimento de **35,23 m³** de lenha floresta nativa e **52,85 m³** de madeira floresta nativa, visando a implantação de loteamento residencial pela empresa TOTAL Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP.

8. Medidas compensatórias

8.1. Compensação Mata Atlântica:

Para a área de intervenção ambiental em 00,42,36 hectares através da supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, foi sugerida compensação na proporção de 2:1 em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Federal nº. 6.660/2008 e Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão florestal em 00,84,73 ha, coordenadas geográficas (UTM) 384.940 E / 7.480.267 S e 384.993 E / 7.480.183 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situado no imóvel Sítio Glória (matrícula nº. 5.532, livro nº. 2, folha 01), bairro do Glória, município de Camanducaia/MG, conforme proposta descrita no projeto Propostas de Compensação Florestal, de responsabilidade do Técnico em Gestão Ambiental Diego Vieira Guimarães, CREA-MG nº. 7330472/MG, ART Obra / Serviço nº. MG20221120424, apresentado.

Foi constatado que o local recoberto por vegetação nativa arbórea, no imóvel, indicado como compensação ambiental, através da instituição de Servidão Florestal, é classificado como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, localizado a 5 quilômetros de onde ocorrerá as intervenções e apresenta características ambientais significativas, estando inserida em um maciço florestal, em estágio médio de regeneração, conectado, estruturalmente, as faixas de vegetação em APP e aos fragmentos menores em seu entorno e não apresenta impactos ambientais negativos, como abertura de clareiras, nos últimos 20 anos conforme verificado via imagens de satélite.

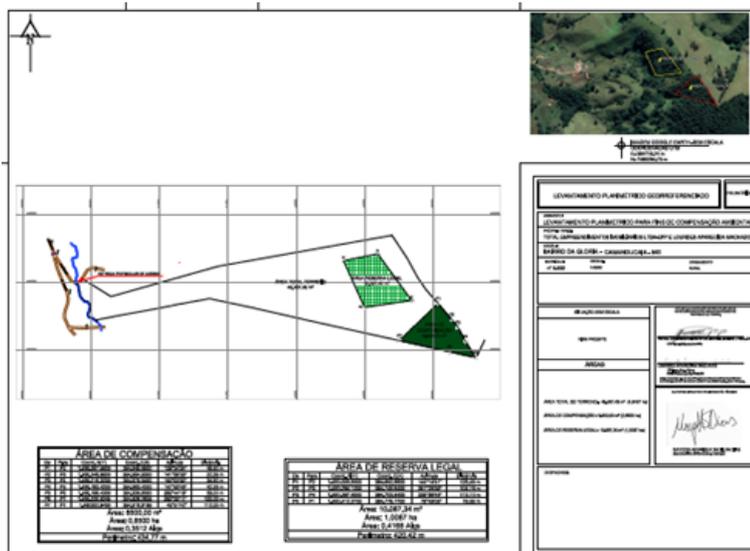


FIGURA 20: Planta planialtimétrica da propriedade Sítio Glória, situado no bairro da Glória, município de Camanducaia/MG, onde se encontra a área de compensação ambiental (verde escuro) através da modalidade de servidão florestal.



FIGURA 21: Imagem do interior do fragmento florestal (compensação ambiental) presente no Sítio Glória (matrícula nº. 5.532, livro nº. 2, folha 01), bairro do Glória, município de Camanducaia/MG.

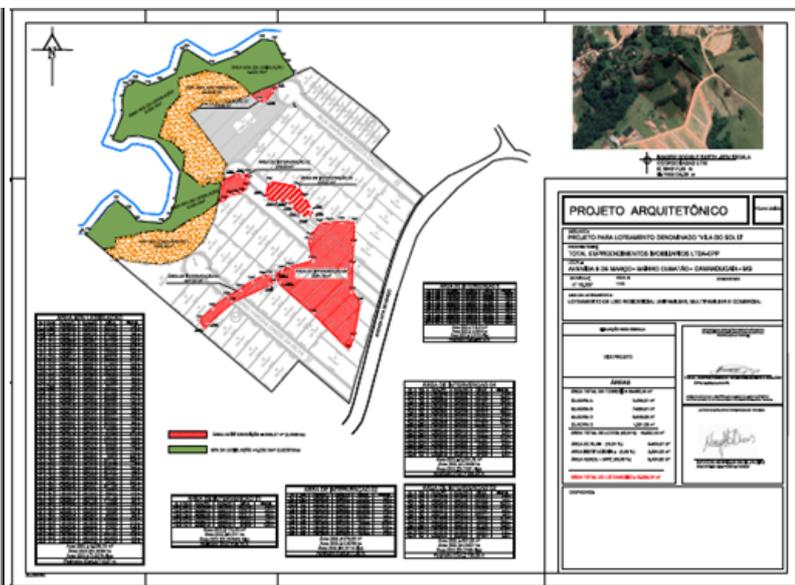


FIGURA 23: Área de conservação presente na Gleba 2, situado à Rua Oito de Março, Bairro Cubatão, Município de Camanducaia/MG, segundo a Legislação vigente.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
2	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).	Durante a implantação do empreendimento.
3	Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna	Durante a implantação do empreendimento.
4	Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro na área.	Durante a implantação do empreendimento.
5	A conservação de 50% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 00,50,33 ha, coordenadas geográficas (UTM) 384.193 E / 7.485.321 S e 384.231 E / 7.485.349S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local (Gleba 2) e que não será suprimida, através da modalidade de servidão florestal, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Tecnólogo em Gestão Ambiental Diego Vieira Guimarães, CREA-MG nº. 7330472/MG, ART Obra / Serviço nº. MG20221120424.	Durante a implantação do empreendimento.
6	A conservação na modalidade de servidão florestal, na proporção de duas vezes a área intervinda, de 00,84,73 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), existente no Sítio Glória (matrícula nº. 5.532, livro nº. 2, folha 01) e que não será suprimida, coordenadas geográficas (UTM) 384.940 E / 7.480.267 S e 384.993 E / 7.480.183 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), descritas Projeto Técnico de responsabilidade do Tecnólogo em Gestão Ambiental Diego Vieira Guimarães, CREA-MG nº. 7330472/MG, ART Obra / Serviço nº. MG20221120424.	Durante a implantação do empreendimento.
7	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de recuperação das APPs indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PRADA aprovado.
8	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação referente a espécie ameaçada/protegida indicando a espécie e o número de mudas plantadas, com mapa de localização do	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PTRF aprovado.

	local, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	
9	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio referente aos itens 7 e 8. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até três anos após o primeiro relatório de implantação.
10	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.
11	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.
12	Obtenção do Alvará de Construção junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal nº. 6.766/1979.	Antes do início de qualquer intervenção ambiental.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges

MA SP: 1.147.282-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MA SP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 11/08/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges, Servidor Público**, em 14/08/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71131162** e o código CRC **079FB01B**.